



Número: **5002018-20.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 490.293.891,55**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PATRICIA LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO V QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO VOLPON QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES RURAL (AUTOR)	

	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ARANTES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10436148765	29/04/2025 18:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5002018-20.2025.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

AUTOR: NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA CPF: 22.556.593/0001-00 e outros

RÉU:

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **Pontal Campo Agrícola Ltda, Agropecuária Arantes Ltda, Novo Agro Participações Ltda, Noivo & Linzmayer Participações Ltda, Noivo & Moraes Agro Participações Ltda, Marcio Noivo Arantes, Nelson Amado Noivo, Lucas Santos Noivo, Leonardo Linzmayer Noivo, Daniella Linzmayer Noivo Quatio, Cirley Alexssandra Regiani Arantes, Laerce Tozze Arantes, José Amado Noivo, Edson Amado Noivo, Bruno Moraes Noivo, Rodrigo Volpon Quatio, Nelci Terezinha Moraes Noivo, Maria Silvana Santos Noivo, Hilda Noivo Arantes e Patricia Linzmayer Noivo**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, a existência de crise econômico-financeira decorrente de diversos fatores, tais como: Impactos Climáticos; Mudanças na Política Agrícola e Ausência de Seguro Rural; Necessidade de Investimentos e Custos Elevados; A Insustentável Alta dos Juros e o Custo do Crédito; Do Aumento do Custo dos Insumos; Volatilidade do Mercado e a perda milionária decorrente de reintegração de posse (caso Pontal x Elio Rocha).

Alegam que integram o "Grupo Noivo", um conglomerado com papel fundamental na atividade agropecuária nacional, desde 1981. Aduzem que, com o falecimento do patriarca da família, os integrantes da família Noivo tomaram a decisão estratégica de abandonar a agricultura de subsistência e direcionar seus esforços para a expansão da atividade agrícola no cerrado brasileiro. Sustentam que a escolha por essa migração foi pautada em estudos técnicos e no crescente incentivo governamental para o desenvolvimento da fronteira agrícola do país, especialmente em áreas de solo inicialmente pobre, mas



com elevado potencial produtivo mediante a adoção de práticas adequadas de correção e manejo. Aduzem que, no ano de 1984, a família Noivo estabeleceu-se no município de Unaí, no Estado de Minas Gerais, levando consigo apenas um caminhão e um pequeno trator. Afirmam que, ainda que os recursos materiais fossem limitados, os integrantes da família estavam munidos de conhecimento técnico e determinação para transformar a realidade produtiva da região. Informam que iniciaram um amplo processo de recuperação da fertilidade do solo, utilizando técnicas como a calagem e a adubação, que se mostraram essenciais para viabilizar o cultivo em larga escala. Os primeiros plantios mecanizados de arroz e soja foram implementados em uma área inicial de 200 hectares, marcando o início de uma trajetória de crescimento e consolidação no setor agrícola. Afirmam que, a partir dessas iniciativas pioneiras, a família Noivo começou a criar uma grande relevância e tornou-se referência no desenvolvimento agropecuário regional, contribuindo não apenas para o aumento da produtividade agrícola, mas também para a geração de empregos e o fortalecimento da economia local. Narram que o crescimento do Grupo Noivo ao longo das décadas esteve diretamente atrelado à adoção de práticas agrícolas modernas, à mecanização da lavoura e à expansão territorial, sempre respeitando as diretrizes ambientais e adotando políticas sustentáveis. Relatam que, mesmo com um histórico de resiliência e planejamento, desafios climáticos, econômicos e estruturais impactaram severamente as operações do grupo nos últimos anos, resultando em prejuízos financeiros significativos e comprometendo a viabilidade de suas atividades.

Pleiteiam pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “stay period”; o reconhecimento da essencialidade de todos os bens móveis e imóveis do Grupo Noivo; a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias; a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes e o sigilo dos seguintes documentos: (I) extratos bancários; (II) relação de funcionários e colaboradores; e (III) relação de bens dos sócios.

Na decisão proferida sob o ID 10414597588, foi determinada a realização de constatação prévia, bem como o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, com a consequente suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, entre outras determinações.

A constatação prévia foi devidamente realizada (IDs 10417854901, 10421438740 e 10433511074).

## **É o relatório. Decido.**

### **Da constatação prévia**

Importante frisar que a constatação prévia objetivou, precipuamente, averiguar as reais condições de funcionamento das empresas/requerentes, a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial e, ainda, a viabilidade do processamento da recuperação judicial e dos pedidos de tutela de urgência, sendo tudo isso devidamente atestado na extensa manifestação trazida aos autos pelos profissionais designados.

Nesse sentido, o relatório de constatação prévia foi assente sobre a continuidade das atividades empresariais dos Requerentes e sobre a subsunção da documentação instrutória da exordial às exigências da Lei n.º 11.101, de 2005, opinando pela manutenção do deferimento das tutelas. Logo, a mencionada manifestação concluiu pela admissibilidade do processamento da recuperação judicial.

Em sede de conclusão, os Administradores Judiciais manifestaram “*À luz de todos os fatos e fundamentos examinados e, principalmente, sopesando todas as premissas firmadas no curso do presente estudo, os experts nomeados entendem pela viabilidade da recuperação judicial em epígrafe e pelo seu prosseguimento (...)*” (ID 10417854901 - Pág. 21).

### **Do processamento e deferimento da recuperação judicial**

Em primeiro lugar, importante tecer considerações acerca do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei n.º 11.101, de 2005, o qual tem por objetivo contribuir com a preservação da empresa, na medida em



que institui formas para que ela possa superar a situação de crise econômico-financeira enfrentada, mantendo a sua função social e evitando condenações, penhoras e perda de bens, que poderiam inviabilizar a sua atividade e o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido, dispõe o art. 47 da LRJF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Portanto, o objetivo recuperacional primordial é a manutenção do empreendimento, de seu objeto social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização do enfrentamento da dificuldade financeira suportada pelo devedor, mediante possibilidade de reestruturação judicial de suas obrigações.

Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção do quadro de empregados, sendo certo de que somente com a conservação da fonte produtora, que se dá com a permanência dos trabalhadores, é que se alcançará a produção e o giro da operação e, por decorrência lógica, a percepção de receita que servirá para a quitação dos créditos dos credores.

Inclusive, é à vista do exposto que, conforme supradito, o *caput* do art. 49 da legislação aplicável à espécie prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, existindo previsão expressa que determina a suspensão de todos os feitos ajuizados contra o devedor, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida norma.

Noutro giro, sabe-se que são legitimados para requerer o procedimento recuperacional aqueles que exercem atividade empresarial - empresários individuais e sociedades empresárias -, à exceção das empresas públicas e sociedade de economia mista, além de instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, seguradoras e de capitalização, bem como outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º da Lei n.º 11.101, de 2005).

Em relação aos **produtores rurais**, caso dos autos, com o advento da Lei nº 14.112, de 2020, que modificou a Lei nº 11.101, de 2005, foram estabelecidos critérios claros e objetivos ao pleito de recuperação judicial no art. 48 desta. Assim, a legitimidade ativa, restou inconteste, conforme preceitua este dispositivo, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



(Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Logo, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 2020, não pairam dúvidas acerca da legitimidade ativa do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em formular pedido recuperacional, sendo certo que a operação rural, como qualquer outra, também está sujeita à crise econômico-financeira.

Cumprido ressaltar que, além dos fatores negativos internos - capital de giro - e dos externos - crise no mercado - que afetam qualquer atividade empresária, os produtores rurais ainda estão sujeitos às intempéries climáticas, infestação de pragas e outros riscos próprios da atividade rural, o que legitima as alterações da LRJF.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de 2 (dois) anos do exercício da operação contido no *caput* do art. 48 da legislação aplicável à espécie.

Inclusive, este tem sido o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que as atividades rurais, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica-financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/004, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).

Destarte, apesar de ser exigido o registro na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial, o tempo de exercício das atividades rurais anteriores à sua formalização poderá ser computado para o cumprimento do prazo em comento.

Desta forma, após análise atenta às razões trazidas na peça de ingresso, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que, através dos documentos de ID 10407893153; ID 10407900328/10407899018; ID 10407899021; ID 10407905497; ID 10407904853; ID 10407904854; ID 10407905498; ID 10407898919 e 10407901879; ID 10407904205; ID 10407897475 e ID 10407904206, a parte requerente comprovou estarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Verifico também, em princípio, que foram encartadas na exordial todas as exposições de causas do pedido de recuperação judicial, bem como apresentados os documentos relacionados no artigo 51 da citada Lei.

Prosseguindo, sabe-se que os art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, de 2005, relacionam os requisitos necessários para o deferimento do processamento recuperacional judicial, todavia, a apresentação deficiente da documentação, só por si, não representa impedimento àquele, especialmente quando puder



ser apresentada posteriormente, como é o caso da relação de bens particulares dos sócios-administradores dos Requerentes, que será logo abaixo tratada.

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso presente, na forma do relatório de constatação prévia apresentado pelos administradores judiciais, todos os documentos que são necessários foram, devidamente acostados aos autos, pelo que cumpridas todas as formalidades legais, possibilitando o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Pontal Campo Agrícola Ltda, Agropecuária Arantes Ltda, Novo Agro Participações Ltda, Noivo & Linzmayer Participações Ltda, Noivo & Moraes Agro Participações Ltda, Marcio Noivo Arantes, Nelson Amado Noivo, Lucas Santos Noivo, Leonardo Linzmayer Noivo, Daniella Linzmayer Noivo Quatio, Cirley Alexssandra Regiani Arantes, Laerce Tozze Arantes, José Amado Noivo, Edson Amado Noivo, Bruno Moraes Noivo, Rodrigo Volpon Quatio, Nelci Terezinha Moraes Noivo, Maria Silvana Santos Noivo, Hilda Noivo Arantes e Patricia Linzmayer Noivo, todos qualificados.

**RATIFICO** a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, excetuando-se a objeto de recurso, o qual já foi proferida decisão monocrática concedendo a parcial antecipação da tutela recursal, para suspender a parte da decisão agravada que obstou a continuidade do sequestro, determinando que eventual produto apreendido, originário da ação de execução nº 1010868-95.2025.8.26.0114 em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, permaneça em depósito pela parte Agravante até ulterior manifestação do Magistrado Titular do presente recurso (ID 10416906347).

Cumprindo o disposto no art. 52, inciso I, da LRJF, **NOMEIO** como **Administradores Judiciais** para atuação em conjunto e de modo coordenado:

**a) ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, cadastrado(a) no sistema do TJMG, ficando esta como COORDENADORA, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo.

**b) BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito sob CNPJ n. 17.308.338/0001-08, sob a responsabilidade do sócio Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990 – Avenida Raja Gabaglia – Santa Luzia – Belo Horizonte-MG - CEP 30350-577, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo.

Os Administradores Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocados para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, dando início aos trabalhos de fiscalização das atividades dos Requerentes e cumprimento do plano recuperacional, entre outros, devendo prestar informações ao juízo em 30 (trinta) dias, conforme artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da legislação aplicável à espécie.

**ARBITRO** a remuneração dos Administradores Judiciais em 3,0% (três por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um. Autorizo, desde já, o parcelamento em prestações de igual valor, que deverão ser depositadas até o 10º (décimo) dia de cada mês, diretamente em conta bancária de titularidade dos Administradores Judiciais, a ser informada, salvo manifestação em sentido contrário.

Em relação à remuneração dos *experts* nomeados, para fins de constatação prévia, será arbitrada após a apresentação da prestação de contas/ orçamento detalhado das despesas relativas à constatação prévia.

Para as medidas de cooperação, necessário enviar a presente decisão, que deferiu o processamento da recuperação judicial, para a 1ª Vice Presidência do TJMG para maior celeridade da comunicação aos Juízes, especialmente dos Juizados Especiais, através do e-mail [gavip1@tjmg.jus.br](mailto:gavip1@tjmg.jus.br), estabelecendo-se os termos e condições para efetivação de medidas e sugestões de diligências entre as justiças das unidades da federação, trabalhistas, fazendárias e os órgãos públicos interessados.



## Da consolidação processual e substancial

Considerando o parecer exarado pelos Administradores Judiciais, antes de verificar se os Requerentes preenchem todos os requisitos para consolidação processual e substancial, **INTIMEM-ME** os requerentes para esclarecer se o grupo por eles composto contém sociedades além das integrantes do polo ativo recuperacional e, em caso positivo, para providenciarem tal inclusão.

Após, **DÊ-SE** vista aos Administradores Judiciais, com o fim de fazer a análise do preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J, caput e incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 11.101, de 2005, relativamente a todas as partes que compõem o polo ativo, emitindo parecer definitivo sobre a consolidação processual e substancial buscada pelo Grupo Noivo.

## Providências complementares

**INTIMEM-SE** as Recuperandas para corroborar, nos autos do presente processo, que os endereços da Agropecuária Arantes LTDA., Noivo & Linzmayer Participações LTDA. e Novo Agro Participações LTDA. são residenciais de seus sócios, bem como para regularizar a situação das empresas.

**INTIMEM-SE** as Recuperandas para que apresentem nos autos relação de credores unificada, somando os créditos dos mesmos credores, a fim de que seja possibilitada a publicação do edital previsto no art. 52 da LRF.

**EXPEÇAM-SE** os ofícios a serem encaminhados para as respectivas juntas comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam a anotação da presente recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, p.u, da Lei n.º 11.101, de 2005. Uma vez expedidos os ofícios, deverão os Requerentes proceder à comunicação e envio aos órgãos competentes, apresentando os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXPEÇAM-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, também comunicando quanto ao procedimento recuperacional em epígrafe.

**EXPEÇA-SE** edital para publicação no órgão oficial, nos termos do §1º do art. 52 da LRJF, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor a classificação de cada crédito, e a advertência sobre os prazos para apresentação de habilitação e divergências de crédito.

**Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações e divergência de crédito, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administração Judicial, exclusivamente através do e-mail a ser indicado por esta.**

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da legislação aplicável à espécie (relação de credores apresentada pela administradora judicial), é que eventuais impugnações e divergências de crédito poderão ser protocoladas incidentalmente ao feito recuperacional presente, observando-se a forma estabelecida na Seção II – Da Verificação e da Habilitação de Créditos daquela.

**Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações e divergências de crédito juntadas aos autos serão desconsideradas pela Administração Judicial, tendo em vista a inadequação da via.**

Consigno que a Secretaria do juízo, independente de despacho, deverá tornar sem efeito as petições de habilitações e divergências de crédito, eventualmente, apresentadas no processo, no prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, já que devem ser encaminhados diretamente à Administração Judicial.

Deve também tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente no procedimento principal



relacionada a eventuais habilitações ou impugnações de crédito, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente a recuperação judicial, tudo conforme teor dos arts. 7º, §2º; e 8º e seguintes da LRJF.

Nos termos dos arts. 27, inciso I, alínea “e”, e 28, ambos da legislação aplicável à espécie, e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (art. 55 da Lei n.º 11.101, de 2005), independentemente de nova ordem, **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores.

**DETERMINO** aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**DETERMINO** que o cartório providencie incidente para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da LRJF, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das Requerentes pela Administração Judicial. **ANOTE-SE** que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao processo autuado especificamente para tanto, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

**O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da legislação aplicável à espécie, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação daquele, **EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso do art. 53, p.u., da Lei n.º 11.101, de 2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

Ao final consigno que, nos termos do art. 52, inciso II, da LRJF, ficam as Requerentes dispensados da apresentação de certidões negativas para exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da legislação aplicável à espécie);

Ressalvo que, na forma do art. 52, § 4º, da legislação aplicável à espécie, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido recuperacional, salvo se obtiver aprovação em conclave; e

E, nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101, de 2005, distribuído o pleito de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano recuperacional.

Consoante o teor do art. 69 da LRJF, os autores deverão utilizar a expressão “em recuperação judicial”, em todos os atos e contratos que firmar.

Ressalto que, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da legislação aplicável à espécie, todos os prazos previstos na Lei n.º 11.101, de 2005, ou dela decorrentes serão contados em dias corridos.

Por fim, **INTIME-SE** os Requerentes para informar quais instituições bancárias possuem contas. Após a informação, **OFICIEM-SE** as instituições bancárias, referenciando sobre o processo de recuperação judicial.

## **Das demais providências**

### **I) Dos Embargos de Declaração (ID 10415727819):**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da decisão de ID 10414597588 que, em sede de recuperação judicial, determinou que os credores se abstivessem de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades.

O Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada restou omissa ao deixar de analisar a real essencialidade de cada um dos bens, haja vista que as Requerentes não comprovaram a essencialidade dos



bens que estão em sua posse, como é o caso dos bens do Banco Volkswagen.

As Recuperandas apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID 10424052050), pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ante a evidente inexistência de qualquer omissão no *decisum* embargado.

Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação (ID 10427764726), opinando pela manutenção da decisão embargada e pelo não provimento dos Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão não possui qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.

É o relatório. **Decido.**

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo que visa sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o Embargante alega omissão na decisão embargada, sob o argumento de que não houve análise da real essencialidade de cada um dos bens das Recuperandas.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 10414597588 apreciou a questão da essencialidade dos bens, *in verbis*:

Em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, entendo que a análise deve ser realizada com cautela, a fim de evitar prejuízos aos credores. No entanto, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelos Requerentes, que atuam no setor do agronegócio, é razoável presumir que seus bens, como maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos, são essenciais para a continuidade de suas atividades.

Ora, a decisão embargada, ao determinar que os credores se abstivessem de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades, estabeleceu um critério objetivo para a análise da essencialidade dos bens, qual seja, a sua indispensabilidade para a continuidade das atividades da empresa em recuperação.

Nesse contexto, caberia ao Embargante demonstrar quais e que os bens de sua propriedade não se enquadram nesse critério, ou seja, que não são essenciais para a continuidade das atividades das Recuperandas, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante, restando claro que a sua pretensão é rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (ID 10415727819), mantendo incólume a decisão de ID 10414597588.

## II) Das Habilitações de Credores e seus Respectivos Procuradores:

**PROCEDA-SE** com a habilitação de todos os credores e respectivos advogados indicados aos autos (IDs 10417706511, 10428728863, 10429125765, 10429107594, 10429536304, 10429729585, 10430663746, 10431651547, 10432640814, 10434843953, 10436698599 e 10436874694).

## III) Dos depósitos de valores realizados pela CARGILL AGRÍCOLA S.A:

Os autores manifestaram pelo levantamento da quantia de R\$1.097.800,00 (um milhão, noventa e sete mil e oitocentos reais), decorrente do contrato de compra e venda de soja. Pugnaram ainda, que seja expressamente advertido aos credores e terceiros para que se abstenham de realizar depósitos judiciais de valores decorrentes de contratos regularmente adimplidos pelos Requerentes, procedendo-se ao pagamento direto e imediato aos respectivos produtores rurais (ID 10433791381).



**INTIMEM-SE** os Administradores Judiciais para a devida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, **VENHAM-ME** os autos conclusos para decisão.

**IV)** Nos termos do artigo 1.018, do CPC, tomei conhecimento dos agravos interpostos (IDs ID 10433965820 e 10433970847) em face da decisão proferida ao ID 10414597588.

Pelas razões já declinadas, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, após análise do pedido de tutela recursal/efeito suspensivo, devolvam-me conclusos para análise e deliberação.

P.I.C.

Unai, data da assinatura eletrônica.

**ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS**

**Juiz(íza) de Direito**

**1ª Vara Cível da Comarca de Unai**

